



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2019

Altera a Lei nº 14.361, de 2008, que “Estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, que tem por objetivo alterar a Lei nº 14.361, de 25 de janeiro de 2008, que estabelece a política de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar.

Da Justificação ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

A alteração em apreço faz-se necessária para dar maior efetividade à Lei nº 14.361/2008, não lhe alterando o escopo, mas apenas satisfazendo o anseio dos produtores rurais que se beneficiam da referida norma, tendo em vista que, ao se utilizarem desta Lei, perdem, muitas vezes, o direito à tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de abril de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sequência, no âmbito desta Comissão, foi aprovado, por unanimidade, pedido deste Relator pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, para que se colhesse a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca de Santa Catarina (SAR), acerca da matéria em evidência (fls. 05/07).



Em atendimento à diligência instada por esta CCJ, foram acostados aos autos ofícios da Secretaria de Estado da Casa Civil, da SAR, bem como pareceres da Consultoria Jurídica da SAR e da Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), concernentes ao texto legal pretendido.

A Consultoria Jurídica da SAR manifestou-se sobre o assunto (fl. 13/15), conforme segue:

[...]

Em que pese a Diretoria Técnica não tenha se oposto ao PL, é forçoso reconhecer que a proposição em apreço se revela inconstitucional, pelo menos parcialmente.

É que, ao estabelecer que os agricultores ali enquadrados não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção de IPTU, tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica e linha de financiamento do PRONAF, vislumbra-se que a proposição invade competência legislativa dos Municípios e da União.

Com efeito, à luz do art. 24, I, da Constituição Federal c/c art. 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU é um imposto de competência municipal, logo, a proposição estadual que exemplifica a extensão pretendida mencionado a isenção do imposto urbano carece de inconstitucionalidade.

Do mesmo modo, compete à União legislar sobre os serviços de energia elétrica, na forma do que dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal. Por outro lado, especificamente em relação aos benefícios do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, não compete ao Ente Estado, por consequência, dispor sobre ele.

[...]

Por sua vez, a Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), em fls. 17/20, asseverou:

[...]

A Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União *"explorar, diretamente ou mediante*



autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica" (art. 21, inciso XII, alínea "b" da CF).

Ademais, em âmbito federal, já há norma vigente que dispõe sobre benefícios à classe rural, nos termos dos artigos 53-J a 53-L da Resolução Normativa.

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia. [...]

É o relatório.

II - VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei não usurpa a competência da União Federal para legislar sobre **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente**, bem como **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**. Isso porque a competência legislativa, no caso, é concorrente e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme preconiza o art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



[...]”
(grifei)

Dessa forma, pode-se afirmar que cabe à União fixar as bases mínimas de **proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção no que tange às medidas de conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Reforça a iniciativa parlamentar o art. 225, § 1º, VI, da Constituição Federal, que trata especificamente sobre a conscientização pública para preservação do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.**

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

[...]

(grifo acrescentado)

É importante ressaltar que a agricultura familiar é alicerçada em princípios que estabelecem uma relação harmoniosa do homem com o meio ambiente, para que ele possa retirar o sustento da terra, sem que para isso tenha de destruir os recursos naturais disponíveis. A sustentabilidade dessa forma de produzir promove e garante a preservação da biodiversidade para a fruição das futuras gerações. Incentivar e fortalecer a agricultura familiar é o que garantirá um desenvolvimento socioeconômico alicerçado em responsabilidade social e ambiental.

Assim, a presente matéria pretende alterar a Lei estadual nº 14.361, de 2018, que estabelece a Política de Apoio ao Turismo Rural na Agricultura



Familiar de Santa Catarina, cujo objetivo é fomentar ações educativas, na construção de estratégias para o enfrentamento da problemática socioambiental rural.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0068.0/2019, com fundamento na inteligência combinada dos arts. 144, I e 210, II do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator